



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.000398/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102- 000570 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente MARCELO ANDRIGO PRATES & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2008

Ementa: OPÇÃO PELO SIMPLES. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR.

Comprovada nos autos a regularidade fiscal do sujeito passivo no período sob exame, deve ser deferida a opção pelo SIMPLES se tal comprovação representava o único obstáculo à inscrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Plínio Rodrigues Lima.

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ – Presidente em exercício .

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Leonardo de Andrade Couto, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Plínio Rodrigues Lima e Marcos Vinicius Barros Ottoni.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 25/10

/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 10/10/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 15/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata-se de empresa que fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples Nacional, em 22/01/2008.

O pedido da interessada foi indeferido conforme "Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional" (fl. 13), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorre, neste momento, na(s) seguinte(s) situação(bes) que impede(m) a opção pelo Simples Nacional:

- Débito(s) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo(s) a contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa;

- Débito(s) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil oriundo(s) da extinta Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não está suspensa.

O fundamento legal para o indeferimento apontado no respectivo Termo foi a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, artigo 17, inciso V.

O Termo de refere-se à solicitação de opção pelo Simples Nacional referente ao Número do Recibo: 00.02.11.32.59 e que teve a data de registro em 14/03/2008.

A interessada apresenta sua manifestação de inconformidade contra o não deferimento da sua opção pelo Simples Nacional, em 27/03/2008, conforme consta á(s) folha(s) nºs 01, instruída com cópia(s) e/ou original(is) de documento(s) a(s) folha(s) nº(s) 02 a 14.

Os argumentos da manifestante são, em síntese, os seguintes:

- as pendências junto a RFB referentes aos processos 11070.450367/2001- 52 e 11070.450.679/2004-17 encontram-se pagas conforme cópias enviadas anexo.

Requer sua inclusão no Simples Nacional

Nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria este Relator incluiu as telas de consulta ao Portal do Simples "Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional" e os respectivos detalhamentos (fls. 16 a 21).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento prolatou o Acórdão 18-12.022 (fls. 23/26) negando provimento à manifestação de inconformidade.

No entendimento do referido Acórdão, as pendências fiscais da interessada que implicaram no indeferimento da opção pelo SIMPLES em 2008 correspondiam a débitos de origem na Receita Federal e previdenciários sendo que, no que tange a esses últimos, os sistemas indicam que só foram quitados em 2009, o que implicaria em manter o indeferimento à opção para o ano de 2008.

Devidamente cientificada, a interessada recorre a este Colegiado (fls. 30/32, com documentos de fls. 33/64) alegando que os débitos previdenciários em questão estavam com exigibilidade suspensa no ano-calendário de 2008, conforme documentos que traz aos autos, motivo pelo qual não se justificaria o indeferimento do pleito.

É o relatório.

Processo nº 11070.000398/2008-32
Acórdão n.º **1102-000570**

S1-C1T2
Fl. 2

CÓPIA

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e merece ser conhecido.

A análise do pleito consiste em avaliar a regularidade fiscal da interessada no ano-calendário de 2008, com vistas ao deferimento da opção ao SIMPLES. De acordo com a decisão recorrida, os sistemas informatizados indicariam pendências referentes a débitos de natureza previdenciária que implicariam na rejeição da solicitação.

Em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo alega que as supostas pendências na verdade corresponderiam a débitos com exigibilidade suspensa, não se justificando o posicionamento do acórdão hostilizado.

Pelo exame da documentação trazida aos autos com a peça recursal, constata-se que de fato se referem a débitos previdenciários com indicação de parcelamento e diversos pagamentos realizados em 2008, inclusive junto à Dívida Ativa da União.

O período a ser examinado inicia-se em 14/03/2008, data de processamento do último indeferimento da solicitação, e 25/03/2009, quando foi processada favoravelmente a inscrição.

Além dos pagamentos informados, os documentos indicam a quitação dos débitos mediante parcelamento ou guia ocorrida ao longo de 2008. Assim, parece-me que assiste razão à recorrente no que se refere aos débitos estarem suspensos quando do indeferimento da opção, nos termos do inciso VI, do art. 151, do CTN.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso e acatar a inscrição do sujeito passivo no SIMPLES também no ano-calendário de 2008.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator